



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 009/2025

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal

Ementa: Acrescenta ao Livro I, Título VI, da Lei nº 1.176/1998, o capítulo V, e os artigos 208-A e 208-B e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 012/2025.

Altera o Art. 1º e 2º do Projeto de Lei Complementar nº 009/2025.

Art. 1º O Art. 1º e 2º, do Projeto de Lei Complementar nº 009, de 06 de maio de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 208-A. Os proprietários de pequenas e médias propriedades rurais, os agricultores familiares, as entidades locais sem fins lucrativos e, os cidadãos em vulnerabilidade social de acordo com a Legislação Municipal, poderão requerer apoio do Município de Caçu através do uso de máquinas e caminhões, mediante requerimento e condições seguintes:

§ 1º Poderão ser cedidos máquinas e caminhões do patrimônio público municipal, como trator de pneu, moto niveladora (patrol), pá carregadeira, retroescavadeira, trator agrícola e caminhões (truck e toco).

§ 2º O Poder Público Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias analisará o requerimento e, se aprovado, no prazo de 60 (sessenta) dias, fará o atendimento solicitado.

§ 3º As máquinas e os caminhões poderão fazer até 50hs/máquina por requerimento.

§ 4º O requerimento deverá ser preenchido junto ao órgão municipal competente, devendo constar nele as especificações dos serviços pretendidos.

Art. 208-B. Para ter acesso ao benefício, aqueles mencionados no caput do artigo antecedente, farão cadastro junto a Prefeitura Municipal de Caçu, o qual será analisado e despachado de acordo com a ordem cronológica dos requerimentos.

§ 1º Após a realização dos serviços previstos no requerimento aprovado, o beneficiário arcará com Taxa fixada em 30% (trinta por cento) do valor da hora/máquina ou da hora/caminhão,

previsto na tabela da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, multiplicado pelo número de horas realizadas.

§ 2º As entidades locais sem fins lucrativos serão isentas de Taxa.

§ 3º Os cidadãos em vulnerabilidade social, que comprovarem a situação junto à Secretaria de Ação e Promoção Social, poderão ser isentos de Taxa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, e a sua aplicabilidade ocorrerá a partir do exercício seguinte, em respeito ao princípio da anterioridade tributária.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2025.

Ver. Cassiano Lemos de Souza
Relator

Justificativa

A presente Emenda Modificativa se fez necessária para melhor organizar as disposições de vontade do autor manifestadas na matéria, sem, no entanto, retirar-lhes a essência e a finalidade originárias, dando à matéria as peculiaridades técnicas dispostas na Lei Complementar Federal nº 95/98, assim como para atender ao princípio da anterioridade tributária, o qual determina que a taxa criada conforme o art. 145, II, da Constituição Federal, só pode ser cobrada a partir do exercício imediatamente seguinte. Por isso, contamos com o unânime apoio dos demais Colegas nesta Comissão Permanente e no Plenário desta Casa de Leis.

